DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12152/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10176/2015/001
PROTOCOLO	: 1978960
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE	: ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
CARGO DA RECORRENTE	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: DSG-G.JD-11330/2018
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da análise do recurso ordinário interposto pela Sr.ª Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, ex-Secretária Municipal de Saúde de Três Lagoas, contra os efeitos dos termos da Decisão Singular DSG-G.JD–11330/2018 (relator o Conselheiro Jerson Domingos, peça 25, fls. 173-176, do Processo TC/10176/2015), que cominou multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada à recorrente, em razão da publicação intempestiva da Nota de Empenho (substitutiva do contrato) na imprensa oficial e do encaminhamento intempestivo da documentação ao Tribunal de Contas.

Discordando da cominação da penalidade, a ex-Secretária Municipal interpôs recurso ordinário com fulcro nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, pleiteando a reforma da decisão sob a alegação de que a publicação do extrato da nota de empenho não seria necessária, por ter sido suprida pela publicação da ratificação da dispensa da licitação. Alegou também que a contagem do prazo para remessa dos documentos ao Tribunal de Contas deveria partir dessa mesma data, o que demonstraria sua tempestividade.

Assim, consideradas as razões expostas acima, a recorrente pugna pela reforma da decisão a fim de excluir a penalidade aplicada.

Contudo, depois de recebido o recurso pela presidência deste Tribunal (DSP-GAB.PRES-25672/2019, peça 3, fls. 25-26), sobreveio a informação de que a recorrente aderiu ao programa de redução de multas instituído pela Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, efetuando a quitação da penalidade aplicada por meio da Decisão Singular DSG-G.JD–11330/2018, como comprova a certidão de quitação acostada às fls. 183-184 do Processo TC/10176/2015 (pç. 32).

Diante disso, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), ao manifestar-se sobre a matéria, opinou pelo arquivamento do recurso nos seguintes

termos (PAR - 2ª PRC - 10709/2020, pç. 10, fls. 39-40):

> *(...) o exame do recurso em apreço restara prejudicado pois perdera seu objeto em razão daquela adesão, até porque o ato normativo editado pela Corte dispondo sobre o pagamento de multas ao FUNTC, com redução e parcelamento, prevê, em seu artigo 5º, renúncia de quaisquer meios de defesa, ocasionando a extinção dos feitos de recursos (...)*
>
> *Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela* ***extinção*** *e consequente* ***arquivamento*** *do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito comporta solução mediante decisão de extinção sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto e do interesse recursal que decorrem da adesão da recorrente ao programa de redução de multas previsto na Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, cujo art. 6º, § 2º, prevê a extinção do processo no caso de pagamento da multa.

Nesse sentido, reputo estar comprovado que a recorrente aderiu ao referido programa e efetuou a quitação da multa aplicada por meio da Decisão Singular DSG-G.JD–11330/2018, conforme se observa na "Certidão de Quitação de Multa" encartada à fls. 183-184 dos autos do TC/10176/2015, no qual foi proferida a decisão atacada pelo recurso ora analisado. Tal informação é suficiente para proceder ao arquivamento do recurso sem julgamento de mérito, pois a adesão ao programa e o subsequente pagamento da multa pela recorrente implicam em confissão quanto à existência do débito e, por decorrência, em renúncia a eventual pretensão reformista dirigida contra a decisão na qual a penalidade foi cominada. Essa situação está prevista na própria Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, de 2020, cujo art. 5º contém a seguinte redação (grifei):

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa,* ***constitui confissão irretratável da dívida*** *em cobrança administrativa ou judicial,* ***renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa****, impugnação e* ***recurso administrativo*** *ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

Assim, o pagamento da penalidade implica em evidente perda do interesse recursal, autorizando o julgador a extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força da norma do art. 89 da Lei Complementar n. 160/2012. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/10176/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.JD–11330/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK